



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.013 - SP (2014/0080456-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : EDILMA CRISTIANE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDILMA CRISTIANE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA SUBMETIDA AOS LIMITES LEGAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prática de atos pelo advogado submete-se e restringe-se ao exame da estrita legalidade, não podendo ser invocada a imunidade profissional, que não é absoluta, para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos, pois, do contrário, apresentar-se-ia de modo inconciliável com a dignidade da profissão, atentando contra todo o conjunto normativo que lhe rege o exercício regular e legítimo.

2. Na hipótese dos autos, a advogada encontrava-se na secretaria do juízo, em evidente exercício do seu *munus*, eis que atuava na defesa dos interesses de seu cliente, ocorrendo em seu manifestar possível ênfase em prol do alcance do seu objetivo, entrevendo-se no seu agir, em decorrência do patrocínio da causa para a qual foi contratada, até mesmo, *qui scit*, uma descortesia com a serventúria, mas não qualquer ato pertinente à esfera criminal.

3. Do teor da incoativa, apura-se que não restou demonstrada qualquer circunstância delitiva, decursiva do agir da recorrente, a ensejar a adequação típica da conduta.

4. Ademais, a bem do contido no art. 5.º, LV, da Carta Magna e no art. 41 do Código de Processo Penal, a adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória é indispensável para a perfeita constituição da marcha processual penal.

5. De se notar que o Ministério Público apontou o cometimento dos crimes de desacato e injúria contra funcionário público sem sequer precisar quais as condutas executadas pela recorrente, não primando por particularizar o *Parquet* as elementares dos tipos, nem declinou qualquer embasamento para a consideração de prática delitiva, prejudicando, assim, o exercício da mais ampla defesa.

6. Recurso provido a fim de reconhecer a falta de justa causa e determinar o trancamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.013 - SP (2014/0080456-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : EDILMA CRISTIANE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDILMA CRISTIANE MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MARIA EMILIA TAMASSIA, por intermédio da Dra. Edilma Cristiane Macedo, Membro da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0187505-86.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que, por fatos praticados em 29.5.2012, a recorrente foi denunciada por infração ao disposto no artigo 331 c.c. o artigo 140, *caput*, c.c. o artigo 141, inciso II, todos do Código Penal (Processo n.º 0002516-84.2012.8.26.0450, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Piracaia/SP).

Alegando ausência de justa causa para a persecução penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 27.5.2013, em acórdão assim ementado (fl. 116):

"*HABEAS CORPUS* - Trancamento da ação penal - Descabimento - Medida excepcional e somente para os casos em que fica evidente a total inviabilidade da acusação - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada."

Daí a presente irresignação, no qual afirma a recorrente que é advogada militante na comarca em que se encontra como denunciada por ter, supostamente, injuriado e desacatado funcionária pública, no exercício de suas funções, nas dependências do fórum local.

Alega inexistir concurso formal de crimes, eis que "a figura do desacato pressupõe ofensa na presença do funcionário público e a injúria contra funcionário público só pode ser praticada em sua ausência" (fl. 162).

Destaca que, consoante leitura da peça exordial acusatória, inexistiu a ausência da funcionária pública, a ensejar o crime de injúria.

Sustenta que "não desacatou e nem ofendeu a dignidade ou decoro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionária, ao contrário, apenas estava no exercício de suas funções profissionais, sendo prerrogativa do advogado atuar em defesa dos interesses de seus clientes não só perante o Juiz ou Tribunal, mas onde entender que tais interesses estão sendo lesados" (fl. 164).

Registra que "o simples fato de dirigir-se à serventuária perguntando do trâmite de seus processos ou mesmo externar opinião crítica sobre a atuação da funcionária nos mesmos, com o devido respeito, não constitui crime algum, muito menos estes pelos quais a recorrente está sendo acusada" (fl. 164).

Invoca a imunidade profissional, juntamente com o disposto no artigo 7.º, § 2.º, da Lei n.º 8.906/1994 e no artigo 133 da Constituição Federal.

Assevera que, "do que dos autos consta, até mesmo das declarações colhidas na fase de inquérito dos demais serventuários da Justiça arrolados como testemunhas, a recorrente, longe de agir com intenção de desacatar a funcionária pública, apenas externou opinião crítica sobre a atuação da última, o que não configura crime algum" (fl. 167).

Assere que "nada mais fez do que atuar em defesa dos interesses de sua cliente, procurando que o feito tivesse o seu trâmite normal, pois, afinal, haviam três petições protocoladas sem que o feito fosse levado para a conclusão, causando prejuízo de monta a sua cliente que no momento a acompanhava" (fl. 168).

Consigna que "eventuais esclarecimentos ou questionamentos sobre a forma diferenciada de cumprimento dos feitos junto ao Cartório do Primeiro Ofício, dentro da nobre e desgastante atividade do profissional da advocacia, não podem gerar, evidentemente, qualquer tipificação criminal" (fl. 168).

Enaltece a atipicidade da conduta e a inexistência do dolo específico, "já que toda a descrição remete a eventos e fatos ligados a atividade de advogada, jamais ultrapassando esta esfera" (fl. 172).

Pontua que "o dever de urbanidade, e de tratamento respeitoso não fora violado pela recorrente e sim pela serventuária que sequer se deu ao trabalho de levantar de sua cadeira para atender a recorrente que estava em exercício profissional, ao contrário, falou, da mesa onde se encontrava que não atenderia a advogada Maria Emília e que se esta quisesse, que fizesse uma petição e que ela não teria nada para falar com advogado no balcão" (fl. 176).

Enfatiza que toda a classe dos advogados "vinha sofrendo com a desorganização e um sistema que permitia privilégios" (fl. 177).

Afirma que a exaltação mútua de ânimos, com troca de ofensas, não pode ser considerado desacato.

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que se proceda ao trancamento da ação penal em questão, ante a ausência de justa causa.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Subprocurador-Geral José Adonis (fls. 235/240), pelo desprovimento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal *a quo* e juntadas aos autos dão conta de que o feito encontra-se em curso, sendo designada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 242/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.013 - SP (2014/0080456-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA SUBMETIDA AOS LIMITES LEGAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prática de atos pelo advogado submete-se e restringe-se ao exame da estrita legalidade, não podendo ser invocada a imunidade profissional, que não é absoluta, para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos, pois, do contrário, apresentar-se-ia de modo inconciliável com a dignidade da profissão, atentando contra todo o conjunto normativo que lhe rege o exercício regular e legítimo.

2. Na hipótese dos autos, a advogada encontrava-se na secretaria do juízo, em evidente exercício do seu *munus*, eis que atuava na defesa dos interesses de seu cliente, ocorrendo em seu manifestar possível ênfase em prol do alcance do seu objetivo, entrevendo-se no seu agir, em decorrência do patrocínio da causa para a qual foi contratada, até mesmo, *qui scit*, uma descortesia com a serventúria, mas não qualquer ato pertinente à esfera criminal.

3. Do teor da incoativa, apura-se que não restou demonstrada qualquer circunstância delitiva, decursiva do agir da recorrente, a ensejar a adequação típica da conduta.

4. Ademais, a bem do contido no art. 5.º, LV, da Carta Magna e no art. 41 do Código de Processo Penal, a adequada descrição do comportamento delituoso na exordial acusatória é indispensável para a perfeita constituição da marcha processual penal.

5. De se notar que o Ministério Público apontou o cometimento dos crimes de desacato e injúria contra funcionário público sem sequer precisar quais as condutas executadas pela recorrente, não primando por particularizar o *Parquet* as elementares dos tipos, nem declinou qualquer embasamento para a consideração de prática delitiva, prejudicando, assim, o exercício da mais ampla defesa.

6. Recurso provido a fim de reconhecer a falta de justa causa e determinar o trancamento do processo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se ao exercício do *munus* da advocacia e à ausência de justa causa, diante da atipicidade da conduta e da ausência de dolo, a ensejar o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, confira-se o teor da peça incoativa, ofertada em 16.4.2013, no que interessa (fls. 28/30):

"Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, no dia 29 de - maio de 2012, por volta das 18h30min, nas dependências do fórum da Comarca de Piracaia, situado na Rua XXXXXXXXXXXXX, nesta Cidade e Comarca, MARIA EMILIA TAMASSIA, qualificada a fls. 22, desacatou a funcionária pública, SALETE PEREIRA BARBOSA DE TOLEDO CÉSAR, Escrevente, no exercício de suas funções.

Consta, também, do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, nas mesmas condições de data, tempo e local, acima mencionados, MARIA EMILIA TAMASSIA, qualificada a fls. 22, injuriou SALETE PEREIRA BARBOSA DE TOLEDO CÉSAR, Escrevente, em razão de suas funções.

Segundo se apurou, a ora denunciada, advogada atuante na Comarca, estava a questionar os trabalhos da vítima, bem como a sua reputação, há algum tempo. O que, o fez, por telefone e em oportunidade em que se encontraram nas dependências do fórum.

Especificamente, na data dos fatos, compareceu no Cartório da 1ª Vara, e pediu para se manifestar em processo. A estagiária Raphaella de atendimento foi perguntar à Escrevente ora vítima se o procedimento poderia ser feito. Por inexistir despacho autorizando a manifestação da advogada, o pedido foi-lhe negado, sendo-lhe esclarecido que apresentasse o pedido por petição. A denunciada insistiu, no que foi atendida pela Chefe de Seção, que novamente manteve a negativa.

Ato contínuo, a denunciada começou a reclamar da vítima, inferindo que a mesma havia sido 'grossa' consigo, bem como afirmou que os processos sob sua responsabilidade em que atuava tinham andamento mais célere que os demais. Tudo isto de forma agressiva e assintosa, e em alta voz, dando a entender que a vítima estaria sendo desrespeitosa consigo e agindo de forma a prejudicá-la, colocando assim em dúvida o seu caráter e forma de proceder no trabalho.

No que, lhe foi explicado, o que nem precisaria, dada a sua formação profissional, que existem processos que são atendidos com prioridade, em razão da natureza do pedido ou da condição da parte.

Percebendo que a causídica estaria a provocar situação a tumultuar os trabalhos, e tendo ouvido a todos os comentários, a vítima aproximou-se, educadamente, desculpando-se porventura algum erro houvesse cometido.

A advogada passou a virar o rosto para a vítima, interrompendo-a em todos os momentos em que iniciada a fala, de forma a menosprezar a sua pessoa, afirmando e reafirmando que não falaria com ela, por ter a vítima 'algo contra' a sua pessoa, que estaria a dar andamento diferenciado a seus processos. Disse que, falaria somente com a Chefe de Seção, por conhecer a dignidade e honestidade desta pessoa, por confiar somente na testemunha.

Dessa forma, e ao fazê-lo em voz alta e com comportamento agressivo, ao virar o rosto e não deixar que a mesma se manifestasse, ao afirmar fatos inverídicos, bem como ao se dirigir unicamente à sua superior hierárquica, dizendo que somente esta seria pessoa digna e honesta, aliás quando não preciso, o fez de forma a desqualificá-la como funcionária, imputando fatos atinentes à sua capacidade de trabalho, bem como à sua pessoa, ao imputar dúvida acerca de seu caráter e honestidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que, a funcionária sentiu-se constrangida, posto ter ocorrido os fatos na presença de seus colegas de trabalho, bem como impelida pela causídica a se corrigir nos procedimentos.

A vítima representou a fls. 12, quanto ao crime contra honra.
(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou sobre as alegações defensivas no prévio *mandamus* (fls. 117/118):

"Respeitado entendimento diverso, a meu juízo, a ordem não deve ser concedida.

A ré responde a ação penal pela prática, em tese, de crime contra a honra de funcionário público e crime de desacato, sendo vítima a funcionária da Iª Vara da Comarca de Piracaia, Salete Pereira Barboza de Toledo César, que se sentiu ofendida em sua honra, bem como desacatada pela ora paciente. A funcionária pleiteou, ainda, que não mais cumprisse processos da patrona, visando a evitar problemas entre elas, tendo o Juízo deferido seu pedido.

Conforme peças juntadas à presente impetração e argumentos expostos na inicial, é conclusão lógica que não se pode admitir que a imputação seja totalmente desprovida de fundamento.

O trancamento da ação penal é excepcional e somente em casos nos quais fica evidente a total inviabilidade da acusação é ela possível. É essencial, portanto, que sem a necessidade de haver qualquer incursão em matéria de fato se reconheça a total impossibilidade da acusação, havendo, destarte, desvirtuamento da acusação e, por conseqüência, o constrangimento ilegal.

Ocorrendo o ilegal ou abusivo exercício do direito de ação, é possível admitir o trancamento da ação penal. No entanto, neste caso, não resta inequívoca esta circunstância, o que, ao meu juízo, impossibilita a admissão de que deveria ser concedida a ordem para este fim.

Neste caso, como acima afirmado, há fundamento para a acusação. No mais, compete à acusada, no palco correto, a ação penal, demonstrar que não realizou ato violador da lei.

Isto posto, pelo meu voto, denego a ordem."

A cláusula constitucional assecuratória da imunidade profissional do advogado assim encontra-se expressa:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Vide, ainda, a norma prevista no estatuto da advocacia:

"Art. 7.º São direitos do advogado:
(...)"

§ 2.º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer." (O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.127-8 - DOU e DJU 26.05.2006 -, declarou inconstitucional a expressão 'ou desacato')

Ao que se me afigura, a imunidade profissional conferida a quem exerce a advocacia não possui caráter absoluto, visto que o próprio regramento constitucional expressa a sua limitação: a lei.

De fato, a prática de atos pelo advogado submete-se e restringe-se ao exame da estrita legalidade. De se salientar que a imunidade profissional não pode ser suscitada para respaldar o cometimento de eventuais atos ilícitos, pois, do contrário, apresentar-se-ia de modo inconciliável com a dignidade da profissão, atentando contra todo o conjunto normativo que lhe rege o exercício regular e legítimo, conferindo ao seu titular um indesejado, para não dizer injusto, direito à impunidade, ou passe livre para toda sorte de conduta eventualmente contrária ao direito.

Ora, imaginar a figura do advogado longe do alcance da lei, a pretexto do exercício da profissão, significa corromper a valiosa concepção isonômica do Estado Democrático de Direito, na medida em que todos, indistintamente, se submetem à vontade da lei, a qual, em último caso, é a vontade em prol do bem comum.

Afinal, conquanto a atividade da advocacia possa ser respaldada em norma de liberdade de atuação técnica, isso não impõe considerar, em todo caso, a imunidade quanto aos meios e aos fins de sua atuação, porquanto em tal circunstância o exercício depende do cumprimento dos padrões normais de legalidade. Consagra-se, assim, a sustentabilidade da ordem jurídica: a igualdade perante a lei.

Não se descure que a tão-só figuração da requerente como advogada contratada, não retira, por si só, do seu agir a possibilidade da prática de ilícito penal.

Diante dessa digressão, passo ao exame da hipótese dos autos.

Da narrativa realizada na incoativa, não se vislumbra a prática de qualquer crime por parte da advogada, na espécie, a acusada. De fato, a causídica encontrava-se na secretaria do juízo, em evidente exercício do seu *munus*, eis que pugnava pelo efetivo andamento do processo de seu cliente. Em seu manifestar, verifica-se a ênfase em prol do alcance do seu objetivo: que as petições outrora interpostas fossem submetidas ao crivo do juiz singular da vara. No seu agir, patrocinando a causa para a qual foi contratada, entreve-se até mesmo uma descortesia com a serventuária, mas a meu ver não chegou à prática delitiva.

A combativa patrona buscou esclarecimentos sobre o feito atuando na defesa dos interesses de seu cliente, sendo que eventual exacerbo poder-se-ia ensejar, *qui scit*, indenização cível, visto que não se constata a ocorrência de ato pertinente à esfera criminal.

A propósito, vejam-se estes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS PRATICADOS POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. PRESSUPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE. ART. 142, III, CP.

A falta de descrição concreta dos fatos apontados como caluniosos ou difamatórios, bem assim a ausência da indicação do dolo específico das condutas, na espécie caracterizado pelo *animus caluniandi* e pelo *animus difamandi*, esbarra na exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, levando a proposição penal ao espaço vazio da ausência de justa de causa do processo penal.

Por outro lado, representando a decisão proferida pela magistrada querelada uma mera resposta jurisdicional, há de se reconhecer a atuação ditada pela imunidade prevista no art. 142, III, do CP.

Queixa-crime rejeitada."

(APn 740/DF, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 11/12/2014)

"HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. CRIME DE DESACATO. CONDUTA DO ADVOGADO QUE APLAUDIU IRONICAMENTE O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXAGEROS DECORRENTES DO CALOR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (*ex vi* art. 105, alínea 'a' da CF).

2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

3. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, tal como ocorre na espécie.

4. No vertente caso, infere-se que, no calor da inquirição de uma testemunha em sessão plenária, quando o Ilustre Promotor de justiça requeria a quesitação do crime de falso testemunho, o ora paciente se manifestou de maneira evidentemente deselegante, aplaudindo-o de maneira a emitir um juízo de reprovação pela providência adotada pelo membro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, que entendeu exagerada ou descabida. Contudo, creio que não caracteriza injúria ao Órgão Ministério Público, ou ao magistrado. Assim, não se vislumbra justa causa para a persecução criminal, pois os fatos em exame não configuram crime.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal em referência."

(HC 111.713/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012)

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Assim a doutrina se manifesta sobre o tema:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal." (BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72)

Na espécie, conforme se depreende do teor da incoativa, não restou demonstrada qualquer circunstância delitiva, decursiva do agir da recorrente, a ensejar a adequação típica da conduta.

Ademais, apura-se que o *Parquet* apregoou que a denunciada "estava a questionar os trabalhos da vítima, bem como a sua reputação, há algum tempo", que "a denunciada começou a reclamar da vítima, inferindo que a mesma havia sido 'grossa' consigo, bem como afirmou que os processos sob sua responsabilidade em que atuava tinham andamento mais célere que os demais", assim o fazendo "de forma agressiva e assuntosa, e em alta voz, dando a entender que a vítima estaria sendo desrespeitosa consigo e agindo de forma a prejudicá-la, colocando assim em dúvida o seu caráter e forma de proceder no trabalho" (fls. 28/30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O órgão ministerial enalteceu, inclusive, que a ofendida "aproximou-se, educadamente, desculpando-se porventura algum erro houvesse cometido" e que "a advogada passou a virar o rosto para a vítima, interrompendo-a em todos os momentos em que iniciada a fala, de forma a menosprezar a sua pessoa, afirmando e reafirmando que não falaria com ela, por ter a vítima 'algo contra' a sua pessoa, que estaria a dar andamento diferenciado a seus processos", finalizando ao mencionar que "falaria somente com a Chefe de Seção, por conhecer a dignidade e honestidade desta pessoa" (fls. 28/30).

Nesse diapasão, é de ver que a dupla imputação, por desacato e por injúria cometida contra funcionário público, não se lobra com a clarividência necessária.

No meu sentir, não se apontou na exordial acusatória circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, não logrando demonstrar a peça de ingresso liame entre a suposta atuação da recorrente nos ocorridos tidos por delituosos.

Com efeito, o órgão ministerial não cuidou de bem precisar qual teria sido, efetivamente, a contribuição criminosa da imputada, sequer delimitou qual conduta seria tida por desacato e qual seria considerada injúria contra funcionário público.

Aliás, o mero reportar aos dois tipos penais já remete para a necessidade da distinção do momento do agir, porque se a pretensa ofensa foi praticada na presença da funcionária pública, em tese configurar-se-ia o crime de desacato, e não o concurso entre ambos crimes, causando espécie a denúncia sem a devida diferenciação.

Nesse panorama, não se atentou o órgão acusador para o teor do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição pormenorizada dos comportamentos da increpada.

Tudo compôs um quadro narrativo deveras genérico, sem vinculação suficiente com a recorrente, em sendo indevido incluí-la por ilação nos tipos penais imputados, eis que não se consegue vislumbrar qual o agir individual da acusada, não primando por particularizar o *Parquet* nem mesmo as elementares dos tipos.

De fato, não se estabeleceu em que medida a conduta do acusado teria se prestado a afetar os bens jurídicos em questão. Trata-se de lacunas que conferem daninha porosidade à acusação, estado incompatível com o mais amplo e seguro exercício da ampla defesa. De rigor, portanto, é a anulação *ab initio* do processo.

Em hipóteses tais, assim se pronunciou esta Corte, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. ORDEM PREJUDICADA.

1. É inepta a denúncia que atribui a responsabilidade penal pelo delito de receptação sem demonstrar, sequer implicitamente, que o acusado sabia ou deveria saber que a coisa adquirida era fruto de crime (circunstância elementar do tipo), pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório. Inteligência do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. *Habeas corpus* concedido de ofício para, reconhecendo a inépcia da denúncia, determinar a sua anulação – sem prejuízo de que outra seja oferecida uma vez sanados os vícios apontados – bem como a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ordem prejudicada em razão do reconhecimento da inépcia da denúncia."

(HC 88.856/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 19/05/2008)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

I - É inepta a denúncia que não descreve as circunstâncias do fato supostamente delituoso, ex vi do art. 41 do CPP.

II - Na hipótese, a peça exordial, embora classifique a conduta do paciente como crime de receptação qualificada, não descreve os bens que teriam sido receptados, quais seriam os crimes antecedentes, nem de que forma tais objetos materiais teriam sido adquiridos, limitando-se a promover acusação genérica e indeterminada.

III - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

IV - A insuficiência da descrição contida na denúncia inviabiliza a verificação, nesta via, das referidas hipóteses que poderiam ensejar o trancamento da ação penal.

Ordem parcialmente concedida."

(HC 79.261/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 301)

"*HABEAS CORPUS*. CRIME SOCIETÁRIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.

2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição hierárquica dos envolvidos no comando da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais."

(HC 65.463/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE OUTRA DENÚNCIA.

1. Denúncia genérica, sem imputação fática concreta.
2. Inépcia da denúncia.
3. Alegação de dificuldade para a imputação, ante o número significativo de crimes e de réus: fundamento inidôneo que não elide a obrigação de apresentar denúncia com os requisitos do art. 41 do CPP.
4. Esboroa-se, por via oblíqua, o Estado Democrático de Direito, com todos os seus preciosos princípios, se se permite ao acusador oferecer denúncia sem imputação fática precisa.
5. Inépcia reconhecida.
6. Ordem concedida, para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais."

(HC 134.044/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009)

"HABEAS CORPUS. CRIMES. RECEPÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA CONDIÇÃO. SÓCIA. EMPRESA. NECESSIDADE. DESCRIÇÃO MÍNIMA. CONDUTA. OFENSA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. COTISTA MINORITÁRIA. INEXISTÊNCIA. PODERES. ADMINISTRAÇÃO.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, nos chamados delitos societários, é válida a denúncia que, embora não descreva minuciosamente as condutas individuais dos acusados, demonstre um vínculo entre o administrador e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, observando-se, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, tem-se que a imputação de autoria contida na denúncia é absolutamente genérica com relação à paciente, limitando-se o Ministério Público na exordial acusatória a correlacionar o fato de ser sócia da empresa e a a suposta prática delituosa, sem que tenha estabelecido qualquer vínculo entre a denunciada e os crimes. Ademais, os autos revelam ser a paciente sócia minoritária e não ostentar poderes de gestão, não havendo falar em justa causa para a ação penal.

3. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à paciente."

(HC 236.305/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO 'GRANDES LAGOS'. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PACIENTE QUE DESEMPENHARIA A FUNÇÃO DE GERENTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIDERADA POR SEU GENITOR. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECEDENTES.

1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia com relação à Paciente, determinar o trancamento da ação penal em seu favor, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal."

(HC 86.715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE.

1. É inepta a denúncia que não descreve a conduta criminosa praticada pelo paciente, mencionando apenas sua condição de sócio de empresa. Não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio somente por revestir-se dessa condição.

2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto.

3. Ordem concedida para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, determinar, em relação ao paciente, o trancamento e a extinção da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descrita a conduta praticada pelo paciente."

(HC 233.069/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 08/03/2013)

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTADOR DA EMPRESA AUTUADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA. MERA CONDIÇÃO DE CONTABILISTA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO À INCREPAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO.

1. É inepta a denúncia que não descreve um fato, sequer, que possa ligar o ora recorrente ao delito (sonegação fiscal) imputado na incoativa. A circunstância de ser o contador da empresa, não é suficiente, por si só, para contra ele desencadear a *persecutio criminis*, se não demonstrado um mínimo de indícios de que tenha, ativa e diretamente, participado das ações tidas por delituosas (autoria).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausência, de outra parte, de suporte probatório mínimo à acusação, denotando falta de justa causa para a persecução penal, pois também na fase investigatória figura o recorrente apenas como o responsável pela contabilidade, não se atribuindo a ele ato típico algum.

3. Recurso provido para trancar a ação penal em relação ao recorrente." (RHC 28327/MG, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE DOLO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ATÍPICA. DENÚNCIA. ADITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO DO AGENTE NO FATO DITO CRIMINOSO. INÉPCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. INCONFORMISMO PROVIDO. CO-RÉUS NÃO-RECORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE (ART. 580 DO CPP).

1. Constatado que o recorrente não revelou a intenção de apoderar-se de bem alheio, que temporariamente permaneceu na sua posse, a simples mora na sua entrega ao proprietário, consoante orientação consignada pela teoria finalista da ação e adotada pela sistemática penal pátria, não configura o crime de apropriação indébita descrito no art. 168 do CP, em razão da ausência do dolo - *animus rem sibi habendi* -, elemento subjetivo do tipo e essencial ao prosseguimento da imputação criminal.

2. Diante do malferimento ao inserto no art. 41 do CPP, é de reconhecer-se a inépcia do aditamento à denúncia se não descreve, sequer de forma genérica, em que consistiu a conduta dolosa do recorrente no fato dito delituoso, impossibilitando, inclusive, a sua ampla defesa.

3. Desde que evidenciada em um exame perfunctório do apresentado ao *mandamus* a falta de justa causa a legitimar a coarctação da *actio poenalis* deflagrada, ante a atipicidade da conduta irrogada ao recorrente, em aditamento inepto, *ex vi* do art. 648, I, do CPP, impõe-se o seu trancamento e o restabelecimento da dignidade do cidadão, sob pena de conferir-lhe constrangimento ilegal, pelos gravames e prejuízos a quem desnecessariamente responde a processo criminal.

4. Recurso provido, estendendo-se os efeitos da decisão aos co-réus não-recorrentes, ante o disposto no art. 580 do CPP."

(RHC 22.914/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008 RSTJ vol. 213, p. 446 RT vol. 882, p. 532)

Portanto, por mais de um ângulo dogmático, os autos demonstram a carência de justa causa, seja pela atipicidade do comportamento irrogado à recorrente, amparada pela imunidade profissional, ou mesmo pela insuficiência da descrição fática da incoativa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de reconhecer a ausência de justa causa e determinar o trancamento do Processo n.º 0002516-84.2012.8.26.0450, da 2.ª Vara Criminal do Foro de Piracaia/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0080456-9

RHC 47.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025168420128260450 00465405820138260000 01875058620138260000
1875058620138260000 1992012 20130000314072 25168420128260450
4500120120025163199 465405820138260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EMILIA TAMASSIA
ADVOGADO : EDILMA CRISTIANE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDILMA CRISTIANE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.